



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RE no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2137772 -
BA (2022/0163135-0)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MARCOS ALBERTO SANTOS MOURA
ADVOGADO : LÍCIO PAES RODRIGUES - BA017339
**AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPREGADOS DA
COELBA E DA CHESF LTDA - SICOOB COPELBA -
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO**
ADVOGADO : FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL - BA018374
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE DO JULGADO RECORRIDO. TEMA N. 339/STF. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. TEMA N. 181/STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. "O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão" (Tema n. 339/STF, QO no Ag n. 791.292/PE).
2. Nessa linha, a existência de fundamentação que, no acórdão recorrido, tenha sido considerada suficiente para o deslinde da causa afasta a existência de nulidade do provimento questionado, conquanto a parte recorrente repete as razões de decidir incorretas, incompletas ou demasiadamente sucintas.
3. "A questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral" (Tema n. 181/STF).
4. Não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do agravo em recurso especial, deve ser adotada (CPC, art. 927, III) a tese fixada no Tema n. 181/STF, conquanto se queira, no recurso extraordinário, discutir o mérito da causa ou os fundamentos que impediram o conhecimento do

recurso.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2023 a 25/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 25 de abril de 2023.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente

OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RE no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2137772 -
BA (2022/0163135-0)**

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **MARCOS ALBERTO SANTOS MOURA**
ADVOGADO : **LÍCIO PAES RODRIGUES - BA017339**
AGRAVADO : **COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPREGADOS DA
COELBA E DA CHESF LTDA - SICOOB COPELBA -
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO**
ADVOGADO : **FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL - BA018374**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE DO JULGADO RECORRIDO. TEMA N. 339/STF. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. TEMA N. 181/STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. "O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão" (Tema n. 339/STF, QO no Ag n. 791.292/PE).
2. Nessa linha, a existência de fundamentação que, no acórdão recorrido, tenha sido considerada suficiente para o deslinde da causa afasta a existência de nulidade do provimento questionado, conquanto a parte recorrente repute as razões de decidir incorretas, incompletas ou demasiadamente sucintas.
3. "A questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral" (Tema n. 181/STF).
4. Não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do agravo em recurso especial, deve ser adotada (CPC, art. 927, III) a tese fixada no Tema n. 181/STF, conquanto se queira, no recurso extraordinário, discutir o mérito da causa ou os fundamentos que impediram o conhecimento do

recurso.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS ALBERTO SANTOS MOURA contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário assim ementada (fls. 1.223-1.224):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA N. 339/STF. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DO RECURSO DIRIGIDO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMA N. 181/STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Conforme decidido pela Suprema Corte, ao interpretar o art. 93, IX, da Constituição da República, para que uma decisão judicial seja considerada motivada, não se requer o exame pormenorizado de cada alegação ou prova trazida pelas partes, tampouco que sejam corretos os seus fundamentos.

2. Conclusão firmada no julgamento do Tema n. 339/STF, segundo o qual "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão" (QO no Ag n. 791.292/PE).

3. Os aspectos relativos aos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência dos tribunais infraconstitucionais impedem o seguimento do recurso extraordinário, pois as ofensas à Constituição Federal, se existentes, ocorreriam de modo indireto ou reflexo.

4. Tal conclusão é adotada quando o Superior Tribunal de Justiça não conhece de recurso de sua competência, ainda que o recurso extraordinário suscite discussão de mérito.

5. Questão sobre a qual o Supremo Tribunal Federal firmou a ausência de repercussão geral, dada a natureza infraconstitucional do debate, nos termos do Tema n. 181/STF. Precedentes do STF e do STJ.

6. Recurso extraordinário a que se nega seguimento, nos termos do art. 1.030, I, a, do CPC.

O agravante, reiterando as razões lançadas no extraordinário, questiona a aplicação das teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas n. 181 e 339 do STF. Renova a alegação de contrariedade ao art. 93, IX, da CF.

Requer o provimento do agravo para que o recurso extraordinário seja admitido e remetido ao Supremo Tribunal Federal.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 1.287-1.297.

É o relatório.

VOTO

Quanto à questão da correta fundamentação das decisões judiciais, o STF firmou tese vinculante segundo a qual:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão (QO no Ag n. 791.292/PE).

Nessa linha, a existência de fundamentação que, no acórdão recorrido, tenha sido considerada suficiente para o deslinde da causa afasta a existência de nulidade do provimento questionado, conquanto a parte recorrente reputa as razões de decidir incorretas, incompletas ou demasiadamente sucintas.

No caso, foram declinados os motivos pelos quais não se conheceu do agravo regimental interposto pelo insurgente, com a consequente manutenção da decisão que deixou de conhecer do agravo em recurso especial, considerada a falta de impugnação específica da decisão da Corte de origem que inadmitiu o recurso especial, valendo destacar os seguintes trechos do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 1.171):

Em que pesem os argumentos aduzidos pela defesa, a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A inadmissão do recurso especial pela alínea “a” ocorreu com fulcro nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ, bem como apontou a ausência do necessário confronto analítico entre os acórdãos paradigmas, a fim de viabilizar o recurso pelo permissivo da alínea “c”, consoante preconiza o art. 255, do RISTJ e o art.1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, em correspondência com o art. 541, parágrafo único, do CPC de 1973 (fls. 1.001-1.003).

Às fls. 1.096-1.052, a parte agravante não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão. Vale dizer, não indicou as razões para a não incidência da Súmula n. 182 do STJ. A Presidência desta Corte Superior, então, não conheceu do agravo em recurso especial.

Neste regimental, verifico idêntico vício, porquanto a defesa não infirma os fundamentos da decisão atacada, visto que não demonstra que o agravo interposto contra a inadmissão do recurso especial haveria combatido a totalidade dos motivos apontados para negar seguimento ao pleito. Incide, portanto, a Súmula n. 182 do STJ, a inviabilizar o conhecimento do pedido.

Com efeito, **demonstrada a ocorrência da prestação jurisdicional**, ainda quando não se concorde com a solução dada à causa, afigura-se inviável

o prosseguimento do recurso extraordinário, pois o provimento impugnado encontra-se em sintonia com a tese fixada no Tema n. 339/STF, de observância obrigatória (CPC, art. 927, III), entendimento reiterado pelo próprio STF, por exemplo, no ARE n. 1.349.717-ED-AgR, relator Ministro Luiz Fux, Plenário, DJe de 10/2/2022.

Quanto às demais alegações do recurso, a análise do acórdão, como consignado na decisão agravada, revela que o pronunciamento questionado concluiu pelo não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso anteriormente dirigido ao Superior Tribunal de Justiça.

Tal fato ocorreu porque, no julgado recorrido, não se conheceu do agravo regimental, mantendo-se, conseqüentemente, o não conhecimento do agravo em recurso especial por incidência do óbice da Súmula n. 182/STJ.

Como se vê, o mérito do recurso especial não chegou a ser apreciado, diante de insuperável óbice processual, impeditivo do próprio conhecimento do recurso.

Segundo o STF, a ausência de superação do que fora decidido no pronunciamento questionado acerca dos pressupostos de conhecimento do recurso anterior, como ocorreu neste caso, inviabiliza o exame do recurso extraordinário pela própria Corte Suprema, qualquer que seja a suscitada violação da Constituição Federal, consoante a tese fixada no Tema n. 181 da repercussão geral, que vale transcrever:

A questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral (RE n. 598.365-RG/MG).

Nesse sentido, eventual ofensa à Carta Magna, se existente, seria apenas indireta ou reflexa, entendendo o Excelso Pretório que "carece de repercussão geral a discussão acerca dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de cortes diversas" (ARE n. 1.227.415-AgR, relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 21/5/2021), até mesmo quando alegada a ofensa ao art. 105, III, da Constituição da República (RE n. 1.081.829-AgR, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 1º/10/2018).

Esse é também o consolidado entendimento do STJ sobre a questão,

havendo reiterado desprovimento dos agravos que impugnam decisões de aplicação do Tema n. 181/STF, como bem exemplifica o precedente a seguir:

Tratando-se de recurso extraordinário contra acórdão que não ultrapassou o juízo de admissibilidade, fica inviabilizado o exame das questões constitucionais suscitadas em face da inexistência de repercussão geral.

(AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.342.377/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13/9/2019.)

Assim, alinhado o provimento impugnado ao disposto pelo STF sobre a fundamentação das decisões e não havendo repercussão geral quanto ao restante das alegações, conforme teses de observância obrigatória (CPC, art. 927, III, parte final), o recurso extraordinário não comporta seguimento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgRg no RE no AgRg no AREsp 2.137.772 / BA

Número Registro: 2022/0163135-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

0030144042015 05164871420168050001 30144042015 5164871420168050001

Sessão Virtual de 19/04/2023 a 25/04/2023

Relator do AgRg no RE no AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS ALBERTO SANTOS MOURA

ADVOGADO : LÍCIO PAES RODRIGUES - BA017339

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPREGADOS DA COELBA E DA CHESF LTDA
- SICOOB COPELBA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

ADVOGADO : FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL - BA018374

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS ALBERTO SANTOS MOURA

ADVOGADO : LÍCIO PAES RODRIGUES - BA017339

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPREGADOS DA COELBA E DA CHESF LTDA
- SICOOB COPELBA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

ADVOGADO : FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL - BA018374

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2023 a 25/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo,

Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 26 de abril de 2023